

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2017 (nº 7.631/2014, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello, que *denomina Elevado José Paschoal Baggio o elevado localizado na rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Duque de Caxias, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.*

SF/18057.93720-01

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.631, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jorginho Mello, que propõe seja denominado Elevado José Paschoal Baggio o elevado localizado na rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Duque de Caxias, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria destaca a história de vida do homenageado, bem como sua dedicação em prol do desenvolvimento e da defesa dos interesses da região de Lages e do Estado de Santa Catarina.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.631, de 2014, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Cultura (CCULT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 119, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

José Paschoal Baggio, conforme nos conta o autor da matéria, chegou ainda jovem a Lages, vindo do Rio Grande do Sul, em meados da década de quarenta. Com grande espírito empreendedor, ele logo se tornou um pequeno empresário e adquiriu o semanário “Correio Lageano”, o pequeno jornal da cidade de então. A partir da sua atuação nesse jornal, que logo se tornou diário e hoje é lido por milhares de catarinenses, José Paschoal Baggio envolveu-se no comércio, na política e na vida social da cidade.

Esse representativo jornal tem sido patrono de todas as grandes causas da região, entre as quais, a BR-282. Segundo o autor, Baggio, através de seu jornal, realizou talvez a sua maior obra em benefício de Lages, quando chegou a ir a Brasília para entregar pessoalmente ao então Presidente da República uma impressionante documentação do precário estado da rodovia. E, mais recentemente, continua o autor da matéria, foi, sem dúvida, o “Correio Lageano” o elemento mais eficiente para a retomada da construção do longo e importante trecho Lages-Cerrito.

Sendo assim, diante dessa história de dedicação em prol do desenvolvimento da região de Lages, é sem dúvida justa e meritória a homenagem ora proposta a esse ilustre cidadão catarinense.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação”,

SF/18057.93720-01

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos”.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que “dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18057.93720-01